

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.	Art. 1º Esta Lei tem por objetivo o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas em todas as suas modalidades e a proteção e assistência às vítimas.
	Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.	
	CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES	CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
	Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:	Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:
	I – respeito à dignidade da pessoa humana;	I – respeito à dignidade da pessoa humana;
	II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;	II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
	III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;	III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
	IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;	IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;	V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
	VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e	VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
	VII – proteção integral da criança e do adolescente.	VII – proteção integral da criança e do adolescente.
	Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:	Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:
	I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito de suas respectivas competências;	I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
	II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;	II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
	III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;	III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
	IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;	IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
	V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;	V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
	VI – estímulo à cooperação internacional;	VI – estímulo à cooperação internacional;
	VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e seu compartilhamento; e	VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e seu compartilhamento;
	VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; ;	VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; ;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
	CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS
	Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas se dará por meio:	Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
	I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;	I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
	II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;	II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
	III – de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil; e	III – de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil; e
	IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.	IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.
	CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS
	Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas se dará por meio:	Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
	I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; e	I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
	II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores.	II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
		III – da formação de equipes conjuntas de investigação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	CAPÍTULO IV DA ATENÇÃO À VÍTIMA	CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS
	Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:	Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:
	I – assistência jurídica, social e de saúde;	I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
	II – acolhimento e abrigo provisório;	II – acolhimento em abrigo provisório;
	III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;	III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, de linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
	IV – preservação da intimidade e da identidade; e	IV – preservação da intimidade e da identidade;
	V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;	V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
		VI – atendimento humanizado;
		VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.
	§ 1º A atenção às vítimas se dará com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.	§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.
	§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.	§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 <i>Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.</i>	Art. 12. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 42-A:
Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.		
	“ Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.	“ Art. 18-A. A vítima de tráfico de pessoas no território nacional poderá requerer o reconhecimento dessa condição a ser analisado pelos órgãos competentes.
	§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:	§ 1º O visto ou a residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar, satisfeitos os trâmites aplicáveis à condição de refugiado, reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, conforme estabelecido na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 .
	I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e	
	II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.	
	§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125 .	§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125 .
	§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20 , 33 e 131 .”	§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20 , 33 e 131 .”
	“ Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça estabelecerá os procedimentos para concessão da	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	residência permanente de que trata o art. 18-A.”	
Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.		
Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.		
	“ Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória. ”	“ Art. 42-A. O estrangeiro vítima de tráfico de pessoas no território nacional estará em situação regular no País, enquanto tramitar pedido de reconhecimento da sua condição de refugiado. ”
Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:		
	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS
	Art. 7º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas , procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) .	Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoa , procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) .
	§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua	§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	manutenção.	manutenção.
	§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.	§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
	§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.	§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado , ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.
	Art. 8º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.	§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.
		Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 .
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)		Art. 10. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-G e 809-A:
Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva.		
		“ Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 , 149 e 149-A , no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente , o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.
		Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:
		I - o nome da autoridade requisitante;
		II - o número do inquérito policial; e
		III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”
		“ Art. 13-B. As empresas de transporte manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, para fins de investigação criminal.”
		“ Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal, nos crimes de tráfico de pessoa.
		Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		administrativo e criminal.”
		“ Art. 13-D. Se necessário à prevenção e repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.
		§ 1º O sinal de que trata esta Lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.
		§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:
		I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
		II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;
		III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.
		§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
		§ 4º Não havendo manifestação judicial, no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso com a imediata comunicação ao juiz.”
		“ Art. 13-E. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.
		§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
		§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.
		§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.
		§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.
		§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 .
		§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”
		“ Art. 13-F. Os provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, para fins de investigação criminal.
		§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
		§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.
		§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”
		“ Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”
Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.		
	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o <i>boletim individual</i> , que é parte integrante dos processos e versará sobre:		
	Art. 9º O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	“ Art. 809-A. Será criado o Cadastro Nacional de Traficantes de Seres Humanos, que conterà os dados referentes às pessoas que cometerem os crimes de tráfico internacional de pessoas e de tráfico interno de pessoas e às circunstâncias do crime.
		Parágrafo único. Os dados constantes do mencionado cadastro, inclusive os referentes a antecedentes criminais, poderão ser disponibilizados para países signatários da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 , publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.”
Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.		
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Art. 10. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Requisitos do livramento condicional		
Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:	“ Art. 83.	
.....	
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.	V – cumpridos mais de dois terços da pena nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.	
Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (NR)	
		CAPÍTULO VI DOS CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		Art. 11. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Redução a condição análoga à de escravo		“Redução a condição análoga à de escravo
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:		Art. 149.
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.		Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:		§ 1º
..... II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.	
		III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;
		IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:		§ 2º
.....	
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.		II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou orientação sexual;
		III – decorrente do tráfico de pessoas.
		§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		humanos.”(NR)
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:	Art. 12. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:
	“Tráfico de Pessoas	“Tráfico de pessoa
	Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:	Art. 149-A. Transportar, transferir, aliciar, recrutar, alojar ou acolher pessoa vinda do exterior para o território nacional, deste para o exterior, ou dentro do território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou ao pagamento, sem prejuízo da pena correspondente à violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, para os seguintes fins:
	IV – adoção ilegal; ou	I – adoção;
	V – exploração sexual;	II - exploração sexual;
	II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;	III - trabalho análogo ao de escravo;
	I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;	IV - remoção de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano;
	III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;	V – submissão a qualquer tipo de servidão;
	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa.
	§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:	§ 1º A pena é aumentada em um terço se:
	II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;	I - a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos;
		II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
	III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de	III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se



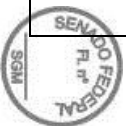
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
	superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou	assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.
		§ 2º A pena é aumentada pela metade se:
		I - a vítima tiver menos de 14 (catorze) anos;
	I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;	II - se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.
	IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.	
	§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”	§ 3º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.
		§ 4º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.
		§ 5º As vítimas de crime de tráfico de pessoa, independentemente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 julho de 1999.”
Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Art. 13. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:	“ Art. 2º	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;	
II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.		
	§ 1º A assistência financeira prevista no inciso I do caput também será prestada ao trabalhador vítima de tráfico de pessoas submetido a condição análoga à de escravo ou a qualquer forma de exploração sexual.	
	§ 2º A assistência financeira prevista no inciso I do caput alcança o trabalhador vítima de tráfico de pessoas no território nacional, desde que beneficiário de visto ou residência permanente.” (NR)	
Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.	“ Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado, reduzido a condição análoga à de escravo, vítima de tráfico de pessoas ou vítima de qualquer forma de exploração sexual, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 3 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.	
.....” (NR)	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
Curandeirismo		
Art. 284 - Exercer o curandeirismo:		
		“ Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:
		Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.
		§ 1º A pena é aumentada pela metade:
		I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;
		II – se do fato resulta lesão corporal grave;
		III – se a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos.
		§ 2º A pena é aumentada pelo dobro:
		I – se do fato resulta morte;
		II – se o crime é praticado para fins de exploração sexual de vítima de tráfico humano;
		III – se a vítima tem menos de 14 (catorze) anos.”(NR)
Forma qualificada		
Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267 .		
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990		Art. 14. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , consumados ou tentados:		“ Art. 1º



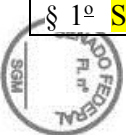
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
..... VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).	
		IX - de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoa (arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).”(NR)
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 , tentado ou consumado.		
Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997		Art. 15. Os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:		“ Art. 14. Remover células , tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:
.....	
§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:		§ 4º
Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.		Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
		§ 5º Incorre nas mesmas penas previstas no § 4º quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio do tráfico de seres humanos.”(NR)
Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes		“ Art. 15. Comprar ou vender células , tecidos, órgãos



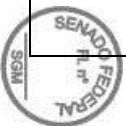
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2012 (n° 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL n° 7.370, de 2014, naquela Casa)
do corpo humano:		ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.	”(NR)
Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:		“ Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células , tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:
Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.	”(NR)
Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:		“ Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:
Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.	”(NR)
		CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)		Art. 16. Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.		“ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.
§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente		§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.		interprofissional ou profissional qualificado , respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
.....	”(NR)
Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.		“ Art. 39.
.....	
§ 2º É vedada a adoção por procuração.		§ 3º Os processos de adoção internacional somente poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física.”(NR)
Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.		“ Art. 50.
.....	
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:		§ 13.
.....	
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.	
		IV – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de 3 (três) anos com a qual esta



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei.
§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.	”(NR)
Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 .		“ Art. 51.
§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:		§ 1º
..... III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.	
		IV - que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assinada em 29 de maio de 1993;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		V – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.
.....	
§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.		§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações. ”(NR)
Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:		“ Art. 52.
.....	
§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:		§ 4º
.....	
V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;		V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os 2 (dois) primeiros anos da adoção e, 5 (cinco) anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.
.....	”(NR)
Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.		“ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.
		§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitido o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		legal, após oitiva do Ministério Público.
		§ 2º A participação de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:
		I - condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade;
		II - fixação de jornada e intervalos protetivos;
		III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;
		IV - acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.
		§ 3º A autorização de que trata o § 1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
		§ 4º É vedado o trabalho doméstico para menores de 18 (dezoito) anos.
		§ 5º O menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesesseis) anos somente poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.
		§ 6º O menor de 16 (dezesesseis) e maior de 14 (catorze) anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País, exceto nos casos de formação de atletas nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
		§ 7º A contratação a que se refere este artigo somente



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.
		§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:
		I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do contrato;
		II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
		III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caso de reincidência.”(NR)
Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.		“ Art. 83. Nenhum menor de 14 (catorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:		§ 1º
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;		a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 (catorze) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:		b) o menor de 14 (catorze) anos estiver acompanhado:
.....	”(NR)
Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.		“ Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, o acesso e o atendimento pelos postos da rede consular



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		brasileira.
.....	”(NR)
Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:		“ Art. 149.
.....	
II - a participação de criança e adolescente em:		
.....		
b) certames de beleza.		
		III – a saída de menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesesseis) anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.
.....	”(NR)
Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.		“ Art. 167.
Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.		§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.
		§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de 3 (três) anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.”(NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE ATLETAS
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998		Art. 17. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:
Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:		“ Art. 28.
..... § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
		§ 11. A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.”(NR)
		CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE MODELOS E MANEQUINS
		Art. 18. Os contratos de modelo e manequim somente poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.
		§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
		seu retorno.
		§ 2º É vedado o contrato de risco em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.
		§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.
		CAPÍTULO X DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
		Art. 19. Fica instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.
		Art. 20. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.
		CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a	Art. 14. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Art. 22. Ficam revogados os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (nº 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 7.370, de 2014, naquela Casa)
<p>prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p> <p>Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2012 (n° 7.370, de 2014, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado n° 479, de 2012 (texto enviado à Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL n° 7.370, de 2014, naquela Casa)
<p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>		

